



## OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MEDIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Everton Silva Santos<sup>1</sup>  
Tamires Gomes da Silva Castiglioni<sup>2</sup>

### RESUMO

A mediação, como elemento das primeiras civilizações, tenha o condão de oferecer à sociedade pós-moderna, alternativas para o caos instaurado na consciência do homem, nas relações econômicas e sociais. Desse modo, surge o mediador, que auxilia as partes a identificarem o problema e entrarem em comum acordo, vindo a ser de forma natural e consentida a resolução litigiosa pelas partes. O objetivo da mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso e em harmônico e cooperativo. A vantagem principal da mediação está relacionado a sua rapidez e eficiência.

**Palavras-chave:** Ética; Mediação; Princípios; Solução de conflitos; Autodeterminação.

### THE ETHICAL PRINCIPLES OF MEDIATION FOR CONFLICT SOLUTION

### ABSTRACT

Mediation, as an element of early civilizations, has the ability to offer postmodern society alternatives to the chaos established in the consciousness of man in economic and social relations. In this way, the mediator emerges, which helps the parties to identify the problem and enter into a common agreement, becoming a natural and consensual solution to the parties. The goal of mediation goes beyond the resolution of the lide, transfiguring the adverse environment and in harmonious and cooperative. The main advantage of mediation is related to its speed and efficiency.

**Key-words:** Ethic; Mediation; Principles; Conflict resolution, Self-determination

## 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da panorâmica conceitualista da Mediação, no qual vem compreender o funcionamento teórico e também prático, examinando princípios dos quais regem o caráter do mediador. Tal credibilidade e êxito deste procedimento só será alcançado

<sup>1</sup> Mestre em Direito-Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP (2017). Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho-Centro Universitário Adventista de São Paulo (2016), UNASP. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2009). Atualmente é advogado e Professor Universitário no curso de Direito da Faculdade de Americana-SP. Membro associado do CONPEDI com artigos publicados no Uruguai, Brasil e Portugal. E-mail: [everton\\_santos87@hotmail.com](mailto:everton_santos87@hotmail.com). <http://lattes.cnpq.br/7700507923991931>

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP/SP. Tornou-se Bacharel em Ciências Contábeis (2013), pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP. Graduada em Direito pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP. E-mail: [tami.ja@hotmail.com](mailto:tami.ja@hotmail.com). <http://lattes.cnpq.br/0644677056810570>





se o mediador respeitar todas as etapas e exercer corretamente seu papel: transcender a intermediação. Este método a ser contemplado, vem embasar-se na autonomia da vontade das partes, no qual serão listados os objetivos e as características primordiais do mediador, tais como a imparcialidade, que pretende garantir o direito às partes da liberdade e do poder de administrar o andar do procedimento e também o resultado final da mediação.

A ciência e a arte da resolução de disputas, floresceram nos Estados Unidos, evoluindo para a teoria do “*problem solving*” (resolução de problemas) com o princípio do enfoque em interesses e necessidades das partes, em ganhos mútuos, interdependência e participação (ou não), de neutros facilitadores, como os mediadores.

A mediação está sendo usado mundialmente como um meio alternativo de resolução de conflitos, ajudando às partes envolvidas num litígio a solução rápida de suas questões. Olhando o contexto histórico da mediação, percebe-se, que as mudanças que estão surgindo dentro do âmbito jurídico quanto à mediação, é uma alternativa de se ter uma evolução na forma de resolução de processos no país.

O estudo da mediação como forma alternativa de solução de conflitos tem a intenção de demonstrar que a aplicabilidade deste instituto ensejará um meio de se ampliar o acesso à justiça, visto que atualmente a crise enfrentada pelo poder judiciário é notória, pois existe um acúmulo excessivo de processos pendentes de julgamentos nos tribunais brasileiros.

O presente artigo versa sobre o papel do mediador nas soluções extrajudiciais de conflitos e os princípios que irão nortear a mediação. O presente tema se justifica pelo pouco conhecimento da mediação como forma de solucionar conflitos no meio jurídico, apesar de em outras áreas do conhecimento têm-se apresentado com um enorme destaque. Sua importância se apresenta pela sua própria estrutura em que diante de controvérsias as partes envolvidas podem buscar a solução de forma mais célere e mais privada possível.

A mediação é um método de resolução de conflito, e representa um importante mecanismo de pacificação social. As técnicas da mediação permitem que os interessados lidem com suas disputas de forma positiva e adequada, por facilitar e estimular o diálogo entre as partes. O objetivo principal da mediação é a resolução do conflito, contudo esse não é o seu único objetivo, existem outros quatro: solução de conflitos, prevenção dos conflitos, inclusão social e paz social. Assim, a mediação tenta recuperar o respeito e o reconhecimento da integridade e privacidade do outro, e busca ainda a reconstrução do conflito com vistas a superar as divergências entre as partes.



No presente artigo será analisado detalhadamente cada um dos princípios éticos norteadores da mediação, sendo eles: a voluntariedade das partes, a não competitividade, a boa-fé, o poder de decisão das partes, a imparcialidade, a competência/idoneidade do mediador, a informalidade do processo e a confidencialidade. É pertinente destacar que o entendimento de tais princípios é de suma importância aos que usarem desse meio alternativo de resolução de conflitos, pois eles orientam a interpretação e aplicação da norma.

### 2.O surgimento da Mediação

A palavra mediação, conforme Lalande (1993, p. 656), procede do adjetivo inglês *mediate* (embora se admita também vinculação com o francês *mediat* e, em seguida, *médiation*) do qual se originou o substantivo *médiation* e seus derivados, como *intermediation*. Conforme ensina Moore (1998, p.21), as pessoas que estão em conflito, em geral, podem resolver suas disputas de várias maneiras, podem agir de forma a evitar ou minimizar o conflito ou resolvê-lo até mesmo com violência física, portanto, existe uma variação na postura dos envolvidos nas contendas, bem como uma gradação de soluções.

O campo de resolução de disputas tem raízes multidisciplinares e variadas. Suas bases intelectuais e práticas têm como fontes a antropologia, a sociologia, a psicologia social, a psicologia cognitiva, a economia, a ciência política, a teoria dos jogos, as relações internacionais, o direito e os estudos de paz. (MENKEL-MEADOW, 2005).

Desde os primórdios da civilização, o acesso à justiça (enquanto possibilidade de composição justa da controvérsia) sempre pôde ser concretizado pela negociação direta ou pela mediação de um terceiro. (MENDONÇA, 2004). De acordo com Cachapuz (2003, p.24) “a prática da mediação como forma de resolução de conflitos é utilizada desde a antiguidade, e sua existência remonta aos idos de 3000 A.C”. Segundo o autor existem relatos sobre o seu emprego na Grécia, no Egito, Kheta, Ásia e Babilônia.

De acordo com o autor Calmon (2008, p. 175), em 1888, com apenas 20 anos, Mary Parker Follett<sup>3</sup>, teria no início do século XX, alertado pela primeira vez para a necessidade de se buscar soluções integradoras para resolver situações conflituosas, com ideias visionárias. Entretanto foi apenas em 1913, com a criação do Departamento de Trabalho nos Estados

---

<sup>3</sup> De 1868 – 1933, foi uma autora norte-americana, que tratou de diversos temas relativos à administração. Formou-se em filosofia, direito, economia e administração pública e foi autora de três livros. Suas ideias foram muito revolucionárias para sua época, e, em boa parte, continuam sendo até hoje desafiantes.



Unidos, onde foram instituídas comissões de conciliação para atender aos conflitos entre empregados e empregadores.

Em 1975, na Flórida, foi fundado o primeiro Centro de Acordos de Disputas, que era restrito a conflito entre pessoas físicas. A partir desse momento, a mediação cresceu de maneira bastante significativa, como um método informal muito difundido. A Flórida foi também pioneira neste aspecto de mediação, criando em 1978 o Comitê de Resolução Alternativa de Disputas da Suprema Corte do Estado, passou a recomendar a criação de programas de mediação e arbitragem em todos os tribunais de seu território. (CALMON, 2008).

Ao lado dos Estados Unidos, segundo Barbosa (2007, p.22) a mediação desenvolveu-se também na Grã-Bretanha, impulsionada pelo movimento *Parents Forever* (parentes para sempre), que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados, e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol.

Para Walkmer (2008, p. 34), os árbitros da antiga Roma “não emitiam julgamento, mas procuravam obter um acordo, ou conciliação entre as partes”. Segundo Aristóteles, o árbitro buscava a equidade e não simplesmente o cumprimento de uma lei codificada. A arbitragem privada corresponderia, portanto, a nossa moderna mediação. (CALMON, 2008).

Com relação à cultura do povo judeu, Moore (1998, p.32) comenta que as tradições judaicas de solução de conflitos foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que olhavam Cristo como mediador supremo. De acordo com o autor é possível encontrar na Bíblia (I Timóteo 2:5-6) referência a Jesus como mediador entre Deus e o homem: “Porque há um só Deus e um só mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo, homem”. (BÍBLIA, 2002, p.232).

Sua primeira manifestação no Brasil decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente, na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz, ante o desenvolvimento dos processos. Na legislação brasileira, a mediação teve sua importância reconhecida, inicialmente, na reforma do Código de Processo Civil de 1994 (audiências de conciliação prévia) e igualmente na Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais. (CAETANO, 2002).

De acordo com diversos doutrinadores, entre eles, Ângela Mendonça, (2004, p. 142), a sociedade atual, confunde acesso à justiça com litigância, estando enraizado no sistema jurídico brasileiro, o espírito da controvérsia, tal fato afasta o natural caminho da negociação entre as partes, as quais depositam nas mãos do Estado o destino dos problemas privados.



### 3. Conceito de Mediação

Em sua obra Calmon (2008), descreve que a mediação é caracterizada pela negociação das partes, onde se realiza a auto composição que um terceiro, seja de maneira formal ou informal, adentra nessa negociação, sem algum propósito preestabelecido, da qual sua participação enseja total imparcialidade, com o objetivo de reestabelecer um diálogo prejudicado advindo desse conflito das partes.

[...] em outras palavras, a mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado. (CALMON, 2008, p. 119).

Em vista o Código de Ética para mediadores, o objetivo da mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso e em harmônico e cooperativo. É um processo do qual se distingue da conciliação e da arbitragem, onde se enquadra em um recurso sigiloso e humanitário, sendo o mediador que auxilia as partes a identificarem o problema e entrarem em comum acordo, vindo a ser de forma natural e consentida a resolução litigiosa pelas partes.

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito falante, quando a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica. (CALMON, 2008, p. 109).

Calmon (2008), diz que um dos meios vantajosos da mediação está sua rapidez em seu método, sua economia, confidencialidade, produtividade e justiça. É notório que a duração desse sistema é curto, quando comparado com o do processo judiciário. Normalmente há grande possibilidade de se solucionarem o problema na primeira audiência, mas também podem haver sessões adicionais, das quais, muitas vezes o mediador dialoga com cada indivíduo em particular, onde o mediador os auxiliam a refletir sobre a lide, e receber opiniões sobre o caso de outras pessoas não envolvidas.

Dessa maneira, Calmon (2008), relata que a mediação é recomendada para que as relações entre os envolvidos, veem a ter continuidade após o término do conflito, eternizando esse convívio harmonioso. Ao contrário, não se sugere esse método, pois pode haver uma disparidade do poder a elas concedido, concentrando esse poder de fato para si, e não no



problema advindo de ambas, sendo a interferência do poder Estatal seria mais apto para este caso propriamente descrito.

#### **4.Objetivos da mediação**

O objetivo principal da mediação é a resolução do conflito. Segundo Sales (2003, p.23), esse não é o seu único objetivo, existem outros quatro objetivos da mediação que também são importantes: solução de conflitos, prevenção dos conflitos, inclusão social e paz social. Já Braga Neto (2007) relata que a mediação tem por objetivo, atingir a satisfação das partes envolvidas, buscando o seu interesse e observando as suas necessidades essenciais.

Para Warant (1999, p.70) a mediação tenta recuperar o respeito e o reconhecimento da integridade e privacidade do outro, e busca ainda a reconstrução do conflito com vistas a superar as divergências entre as partes. Colares (2005, p.92) complementa que na mediação, o conflito é abordado e tratado de uma maneira construtiva e não como algo maligno, e prejudicial.

Ávila (2002, p.43), enumera os objetivos da mediação em: Redução dos conflitos; Facilitação da comunicação; Identificação os pontos principais da discussão; melhorar a utilização do sistema legal; E por fim, alcançar um acordo escrito das questões discutidas.

#### **4.1 Solução de conflitos**

De acordo com Jazzer (2008, p.86) o objetivo principal da mediação é que as partes cheguem a um consenso satisfatório, mediante suas necessidades e prioridades. E para que isso ocorra, a comunicação é a ferramenta principal. É através da comunicação que as partes conseguiram atingir o seu objetivo, ou minimizar as diferenças existentes. Teixeira, Sussekind, Maranhão e Vianna (2000), relatam que a mediação possibilita as partes, uma forma positiva de encarar o conflito, através da cooperação entre mediador e mediatos.

#### **4.2 Prevenção**

A mediação de acordo com Braga Neto (2007) além de objetivar a resolução do conflito, busca a prevenção. A prevenção possibilita novas maneiras de resolução de conflito, e promove um ambiente propício à colaboração. Sales (2015, p.30) acrescenta, que o fato de





uma parte obter uma sentença judicial favorável não significa que o conflito esteja resolvido, pois pode existir outros problemas que não são aparentes. Assim, na mediação, o mediador colabora para a solução efetiva da controvérsia. Para Moore (1998 p,28) a mediação pode estabelecer relacionamentos de confiança, e respeito entre as partes ou encerrar relacionamento de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

### **4.3. Inclusão Social**

No entendimento de Freitas Júnior (1993, p.233), o mediador por ser um orientador, e viabilizar uma maior conscientização de direitos e deveres, possibilita maior envolvimento nas questões sociais. “A participação ativa dos cidadãos na resolução de seus próprios conflitos, resulta no desenvolvimento do sentimento de autonomia e de comando sobre os problemas reais”. Desse modo, a mediação é um veículo do exercício da cidadania, pois possibilita que as partes exerçam sua autonomia para tratar conflitos. A mediação desse modo, possibilita a sujeição na cultura política de participação.

### **4.4 Paz Social**

A mediação é um método de resolução de conflito, e representa um importante mecanismo de pacificação social. A paz social que se busca pela mediação de acordo com Sadek (2004), é diferente da paz buscada pelo Estado. Priorizara-se a busca do interesse comum e do respeito entre os cidadãos, e nesse contexto, a paz não depende apenas do Estado, e sim da responsabilidade dos atores sócias. Sales (2015, p.14) acrescenta, que a mediação transcende a solução do conflito, na medida em que exterioriza a visão positiva e transformadora do litígio, facilitando o diálogo entre os indivíduos, e prevenindo controvérsias. Assim, a mediação possibilita que os envolvidos passem a encarar os conflitos de forma positivo, permitindo estabelecer novos relacionamentos e possibilidades, atingindo a melhor contribuição para cada e o sentimento de inclusão e paz no meio de convívio.

### **5. Princípios éticos da mediação**

Para falar sobre princípios éticos da mediação, é necessário entender o que de fato é princípio, apresentando-o através de uma perspectiva social (geral) e na sua perspectiva



jurídica (especial). Para tratar sobre os princípios éticos da mediação, vale lembrar sobre a importância que vem a ser um princípio, sendo assim, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua como:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991, p. 230).

Pode-se dizer então, que princípio é aquilo que da validade ao instituto jurídico, garante sua autonomia. Dessa forma, a mediação caracteriza-se pelos seguintes princípios:

### **5.1 Voluntariedade das Partes**

Neste princípio, as partes têm o poder de optar se irá participar de um acordo, por processo de mediação ou não, ou seja, “as partes devem participar do procedimento de forma livre, voluntária, exercendo assim em plenitude a autonomia privada da vontade que deve regular essas relações”. (VILAS-BÔAS, 2009). Isso significa que não deve haver interferência na vontade das partes, elas possuem a liberdade de escolha e “podem retirar-se da mediação a qualquer momento”. (CALMON, 2008, p.122)

Nesse sentido, Azevedo (2016, p.23) dispõe que “as partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite se encerrar o processo a qualquer tempo”. Por fim, a voluntariedade das partes também se estende quanto à pessoa, que deverá conduzir o procedimento, tendo em vista que a imposição de um mediador poderia implicar uma desconfiança nos mediados. (LOPES; PATRÃO, 2014).

### **5.2 Não Competitividade**

Pelo Princípio da Não Competitividade entende-se que não há uma parte vencedora e outra vencida, elas estão interessadas na resolução do conflito, ambas cedem seus interesses para que haja uma solução interessante para todos. Nesse sentido,



O Princípio da Não Competitividade determina que não há competição entre as partes na mediação. O interesse, na verdade, é em harmonizar as partes, fazer com que elas cooperem para que ambas fiquem satisfeitas. Não deve haver um vencedor e um perdedor, certo e errado, já que não se tratam de partes antagônicas. As partes não se definem como autor e réu e sim como pessoas interessadas em resolver de forma cooperativa, pacífica e amigável o conflito. (SILVA; ARAUJO, 2016).

Sendo assim, a cooperação é o meio utilizado para encontrar a melhor solução e harmonia, para que o objetivo da mediação seja alcançado pelas partes e pelo mediador.

### 5.3 Boa-fé

Este princípio tem por base a obrigação de agir ou de se comportar com lealdade e probidade, segundo determinados padrões de retidão, para que o conflito seja resolvido da melhor maneira possível, sem retardar a efetiva solução do litígio. Nas palavras de Frédérique Ferrand em obra de Humberto Theodoro Jr. temos que:

O princípio da boa-fé objetiva visa, ordinariamente, a completar a convenção, estatuinto, no claro das declarações das partes, regras complementares (obrigações acessórias). Não necessariamente para modificar o negócio jurídico querido pelos contratantes, mas para integrá-lo. Nesse sentido, entende-se que o princípio da boa-fé objetiva é utilizado para realizar uma interpretação integrativa ou completiva, pois serve para o juiz introduzir na relação contratual obrigações e deveres que nela não figuravam originariamente, mas que a boa-fé e os usos observados nos negócios justificam. (FERRAND, 2004, p. 21-22).

### 5.4 Poder das Partes/autodeterminação

É o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado. (CALMON, 2008, p. 122).

### 5.5 Imparcialidade/neutralidade

É o princípio que afirma o direito das partes a um processo de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo



ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra. (CALMON, 2008, p. 123). Para o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, imparcialidade é a condição fundamental ao Mediador; não podendo existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve-se procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho. (CONIMA, 2017).

### **5.6 Competência /idoneidade do mediador**

De acordo com Weizenmann (2009, p.74), a competência do mediador sempre dependerá de sua qualificação, sendo que, em cada caso mediado, pode ser mais apropriado um tipo específico de profissional para condução da mediação. Vilas-Boas (2009) complementa, que este princípio é a estrutura da mediação onde o mediador tem que ter competência para realizar a mediação, não tendo esta competência ele não deverá se envolver neste procedimento. O mediador tem que ter formação competente para a realização da mediação, tendo constantes atualizações para que a sua formação não fique desatualizada.

Sales (2003, p.49), entende que o mediador somente deverá aceitar a tarefa quando esta, estiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. Isso demonstra a liberdade que partes tem em fazer a escolha do mediador, acreditando que o mesmo é competente, de forma que o mesmo é competente, de forma que os envolvidos acreditam que bons resultados apareçam ao final da sessão. Assim, este princípio está ligado ao desempenho efetivo do mediador durante as sessões de mediação. Para isto ele deve ser prudente e cuidadoso, sempre tentando auxiliar as partes para que cheguem ao acordo (LUZ, 2005).

### **5.7. Informalidade do processo**

Vilas-Boas (2009), nos diz que a mediação se caracteriza pela ausência de uma estrutura previamente estabelecida, e a inexistência de qualquer norma substantiva ou de procedimento, novamente cabe as partes decidir qual e como caminho percorrer. Ainda sob os auspícios desse princípio, temos que levar em consideração que os atos praticados devem ser precisos, com clareza, concisão e simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos



de tal forma que atenda às necessidades das partes e à compreensão das mesmas. Já para Weizenmann (2009), a informalidade pressupõe um procedimento sem regras fixas. Assim segundo Tartuce (2008), o que importa é adotar uma postura adequada na busca da pacificação dos conflitos.

A mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e na linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas. A informalidade da mediação permite a interação das partes, pois estas se sentem livres e tranquilas para expressar as angústias, os medos, a insegurança, enfim, serem verdadeiras com elas mesmas, sem nenhuma máscara ou papel para encenar (LUZ, 2005, p. 137).

E com este pensamento, Weizenmann (2009) leciona, que a informalidade beneficia os envolvidos no conflito e faz da mediação uma maneira diferenciada de resolver problemas, pois cria um ambiente propício para a comunicação das partes, sem barreiras formalistas que, por sua vez, acabam atrapalhando o andamento do processo, burocratizando-os.

### 5.8 Confidencialidade

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, trata-se da Lei da Mediação, que em seu capítulo 1º, na sessão I, das Disposições Gerais, nos apresenta em seu artigo 2º, VII – O Princípio da Confidencialidade. Esse princípio, segundo o Código de Ética para Mediadores, advém de tudo o que surgiu durante a Mediação, que nada ali envolvido, pode ser revelado. Esse privilégio se dá obrigatoriamente para os quais participaram diretamente deste procedimento, não podendo em momento algum, servir de testemunhas do caso, sempre observando o princípio da autonomia da vontade das partes, de acordo com o estabelecido, nunca contrariando a ordem pública. “A confidencialidade da mediação é uma de suas características mais importantes, constituindo-se no maior dever do mediador, que nunca poderá revelar o que se passou nas audiências”. (CALMON, 2008, p. 121).

Na regra, Santos (2008), determina que os informes cedidos ao mediador, precisam ser mantidos em segredo, salvo se em asserto adverso. Ainda assim, caso não se tenha obtido êxito na construção resolutória da lide, pode a mediação informar ao Estado/Juiz sobre o insucesso dessa tentativa, mas nunca revelar o que foi ali confiado. Calmon (2008, p.123) acrescenta, que a confiabilidade “é o princípio que afirma que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes”. Partindo da afirmativa de Calmon (2008),



e associando com o escrito de Santos (2008), que em virtude dessa condição de sigilo, deve o mediador a cada vez em que for iniciar esse procedimento, salientar esse princípio, pois configura o caráter do mediador, atingindo assim o campo da confiança e da intimidade, que muitas vezes à um terceiro totalmente desconhecido é questionável tal integridade. Posto isto, o diálogo fica mais transparente e sincero, intermediando com as partes de forma justa no andar do procedimento até o relatório definitivo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao exercer o ofício da mediação, o mediador requer o conhecimento e o treinamento específico, necessitando a qualificação e o aperfeiçoamento dessa arte, sobretudo, revendo suas atitudes e habilidades profissionais para não entrar em desconformidade com o Código de Ética para Mediadores, zelando a todo momento por sua ética e credibilidade.

Entende-se que a função de mediador é facilitar e reabilitar o diálogo do qual foi rompido, e não necessariamente resolver o problema, pois na mediação é requisitado às partes acharem juntas a solução do conflito e ambas estarem de acordo com a decisão proferida pelo mediador.

Não é novo na história da humanidade, o hábito de revisitar institutos e costumes, reabilitando crenças ou resgatando modelos de ideologia e talvez, por esse motivo, a mediação, como elemento retomado das primeiras civilizações, tenha o condão de oferecer à sociedade pós-moderna, alternativas para o caos instaurado na consciência do homem, nas relações econômicas e sociais.

Tanto a doutrina quanto o Judiciário, têm consciência acerca da necessidade de atender, de forma mais humanizada, os anseios da pessoa que tem seu direito (ou pretensão) lesado; com isso, se faz com que a coletividade seja repensada e valorizada, com um espaço de atuação do homem que ao mesmo tempo em que vive, também pensa.

A utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, sobretudo da mediação, faz crer que o ser humano do século XXI ainda tem opção, pois não se fechou de todo nas amarras da letra fria da lei, mas, ao contrário, tem procurado solucionar suas pendências usando os binômios razão e emoção; direito e dever; percepções de justo e injusto, na busca da harmonia pessoal e social.

As pessoas necessitam de apoio especializado para ajudar na resolução de seus problemas e a mediação apresenta-se como uma ferramenta útil na intervenção desses



conflitos. As técnicas utilizadas no processo de mediação têm como objetivo auxiliar as partes para a solução do conflito, de modo que alcancem o respeito mútuo, a consciência social e a prevenção de possíveis litígios que poderiam ficar sem ser discutido.

A mediação mostrou-se um meio viável e aplicável para solucionar diversos litígios e possibilitou o desabarrotamento do poder judiciário, e agilização dos processos. De acordo com o princípio da competência do mediador, entende-se que o mediador tem que ter conhecimento das normas e diretrizes da mediação e ser capacitado para executar o exercício da mediação, e ainda tem que ter formação e capacidade para executá-las. Já no princípio da informalidade, não existem regras estabelecidas, onde o mediador tem que buscar um acordo e uma comunicação que possa favorecer igualmente as partes, fugindo assim de um eventual processo.

Conclui-se que, assim como os demais ramos do direito, a Mediação possui princípios que garantem a segurança jurídica de seus procedimentos, bem como a embasam para seu funcionamento de maneira autônoma, válida e eficaz.

### 7. REFERENCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARBOSA, Aguida Arruda. **Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo**. Revista Direitos Culturais, v.2, n.3, dezembro, 2007.

BARBOSA, Águida Arruda. **História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências**. Disponível em <[www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf](http://www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf)> . Acesso em: 06 mar. 2018.

BÍBLIA SAGRADA, **Novo Testamento**. São Paulo: Geográfica Editora, 2002.

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, ano 4, n.15, p.85-101, out./dez,2007.



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Editora Forense. 2008.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria Geral dos Princípios**. 2017. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12251&revista\\_caderno=25#\\_ftn1](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25#_ftn1)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

COLARES, Elizabeth Fialho. **Mediação de conflitos- um mecanismo de acesso à justiça**. In: SALES, Lilia Maria de Moraes (Org.). **Estudos sobre a Efetividade do Direito na Atualidade: A cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

CONIMA. **Código de Ética dos Mediadores**. 2017. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/codigo\\_etica\\_med](http://www.conima.org.br/codigo_etica_med)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

COMINA. **O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/codigo\\_etica\\_med](http://www.conima.org.br/codigo_etica_med)>. Acessado em: 22 de fevereiro de 2017.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <[www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora)> . Acesso em: 06 mar. 2018.

FERRAND, Frédéric. **Contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.



FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. **Direito Sindical e controle corporativo: a insuficiência das proposições atualmente em debate.** In: \_\_\_\_\_. **Os direitos sociais e a Constituição de 1988: economia e políticas de bem estar.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

JAZZAR, Inês Sleiman Molina. **Mediação e conflitos coletivos de trabalho.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação de mestrado, 212 p. São Paulo, 2008.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. **Lei da Mediação Comentada.** Coimbra: Editora Almedina, S.A., 2014. Disponível em: <  
[https://books.google.com.br/books?id=9hnyAgAAQBAJ&pg=PT31&hl=pt-BR&source=gbs\\_toc\\_r&cad=2#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=9hnyAgAAQBAJ&pg=PT31&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

LUZ, Jovanka da. Gandhi e Mediações: Os princípios da não-violência, da justiça e do amor. In: SALES, Lilia Maria de Moraes (Org.). **Estudo sobre a efetivação do Direito na atualidade: A cidadania em debate.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza 2005, p. 112-141.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MENDES, Jeronimo. **Princípios, Valores e Virtudes.** 2017. Disponível em: <http://www.jeronimomendes.com.br/principios-valores-e-virtudes/>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, p 142, set./dez. 2004.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution.** MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coord.). **The Handbook of Dispute Resolution.** San Francisco: Jossey-Bass, 2005.



MOORE, Christopher. **O processo de mediação**. Trad. Magda França. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas. Estudos avançados**. São Paulo, v.18 n.51, p,79-101, maio/agosto, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à Justiça E Mediação: Ponderações Sobre os Obstáculos à Efetivação de uma via Alternativa de Solução de Conflitos**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SALES, Lilia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Adonias Osias da; ARAÚJO, Carla Regina de Freitas. **Mediação Como Instrumento para Justiça da Paz**– Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Vol. 1. Ano. 1. Março. 2016, pp : 21- 39 – ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-como-instrumento-para-justica-da-paz?pdf=288>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.



VIANNA, Marcio dos Santos. **Mediação de conflitos: Um novo paradigma na Administração da Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6991](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **Princípios norteadores da mediação e do mediador**. Brasília, Editora Universal 2009.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635\\_&ver=183](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. In: \_\_\_\_ (Org.). **Ecologia, psicanálise e mediação**. Buenos Aires: Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito, 1999.

WEIZENMANN, Cristina. **A Mediação como Meio de resolução de conflitos no direito de família**. Monografia apresentada na disciplina de trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito com exigência parcial à obtenção do título Bacharel em Direito, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.